

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 321, de 2006 – Complementar, que altera a *Lei de Inelegibilidades para regular o afastamento de servidor público candidato a cargo eletivo*.

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado n° 321, de 2006 – Complementar, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, objetiva impedir que os servidores públicos que se candidatarem a cargo eletivo recebam remuneração durante o período de afastamento obrigatório de suas funções, de até três meses antes do pleito. Para isso modifica a alínea *l* do inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), que trata das inelegibilidades dos servidores públicos. Estabelece ainda que esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará às eleições que ocorram até um ano contado dessa data.

O texto atual exige que para se candidatar a cargo eletivo os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, se afastem de suas funções, nos três meses anteriores ao pleito, mas lhes assegura licença remunerada durante esse período.

Esse afastamento, conforme destaca o autor, impede que servidor candidato se aproveite de condições privilegiadas que possam decorrer do

exercício do cargo público para influenciar o resultado das urnas e assim coíbe o que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal aponta como *abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*. Todavia, ao permitir a remuneração integral, essa norma privilegia o servidor candidato, o que, além de representar uma forma de apoio financeiro do Estado a determinados candidatos, pode estimular “candidaturas de fachada” de servidores a cargos eletivos, com o fim exclusivo de usufruir três meses de licença remunerada.

A garantia da licença remunerada eleitoral pode ser ainda um pesado ônus para a Administração Pública, principalmente nos municípios, que continuam a pagar os vencimentos de servidores afastados, cuja ausência pode prejudicar a qualidade da prestação de serviços públicos em determinados setores.

O PLS n° 321, de 2006 – Complementar não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d” do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição em análise.

O PLS n° 321, de 2006 – Complementar conforma-se aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. A elaboração de normas de Direito Eleitoral se insere no âmbito da competência exclusiva do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A proposição não fere princípios fundamentais, não contém matéria de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa e atende à Constituição Federal quanto à espécie do processo legislativo para tratar do assunto (lei complementar).

De igual modo, o projeto está elaborado em boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o PLS n° 321, de 2006 – Complementar é relevante, necessário e oportuno, pois ao determinar que o afastamento do servidor candidato se faça sem remuneração contribui para assegurar a lisura do pleito, promove maior isonomia entre os candidatos e contribui para diminuir os ônus que essas candidaturas representam para a Administração Pública, em especial nos municípios.

### **III – VOTO**

Desse modo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado n° 321, de 2006 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator